

PROCESSO - A. I. N° 010119.0003-09-4
RECORRENTE - PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0393-04/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0224-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a referida Decisão proferida pela 4a Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, decidiu pela Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2009 para exigir ICMS no valor de R\$ 113.754,33, em razão do cometimento das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – R\$ 112.148,18;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo aplicada multa sobre o valor que deixou de recolher – R\$ 1.439,36;
3. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado – R\$ 166,79.

Após apresentação de peça defensiva por parte do autuado (fls. 167 a 171), através da qual reconheceu e comprovou o pagamento das infrações 2 e 3 (DAE de fl. 28), e informação fiscal por parte do autuante (fls. 246 a 248), a 4a Junta de Julgamento, através do Acórdão JJF n. 0393-04.09, decidiu pela procedência do Auto de Infração (fls. 253 a 256).

Inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 267 a 274), através do qual reitera os argumentos expendidos em sua peça defensiva, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer (fls. 415), através do qual opina pela realização de diligência.

Às fls. 417 a 419v foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei n.º 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito da infração 1, que remanesce no presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 417 a 419v dos autos, ficou demonstrado que o recorrente reconheceu o débito que remanesce no presente Auto de Infração, efetuando o pagamento da diferença exigida (infração 1).

Destarte, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 010119.0003-09-4, lavrado contra PROAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS